



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001895/2008-12
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2403-002.374 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO SANTANDER S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PARCIAL NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na condução do voto, havendo omissão, ainda que parcial, é cabível embargos de declaração.

TERMO DE COMPROMISSO. ESTAGIÁRIOS. RELAÇÃO DE EMPREGO “*STRICTO SENSU*”. DECRETO 87.497/82. COMPROVANTE DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESAS CONCEDENTES. MATRÍCULA E FREQUÊNCIA. CONVÊNIO COM CENTRO INTEGRADO EMPRESA ESCOLA - CIEE. INFORMAÇÕES ATUALIZADAS SOBRE OS ESTAGIÁRIOS.

Se não restarem desnaturados os Termos de Compromisso pactuados entre os estagiários, a Recorrente, o Interveniante CIEE e as instituições de ensino não se caracteriza relação de emprego “*stricto sensu*”.

Na forma do que determinara § 1º do o art . 6º do Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982 que regulamentava a revogada Lei nº 6.494/77, o Termo de Compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente com a interveniência da instituição de ensino, constitui comprovante da inexistência de vínculo empregatício.

As empresas concedentes de estágios conveniadas com o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, quando abrem vagas para estágios exigem, que os educandos estejam matriculados e cursando, de forma regular os estabelecimentos de ensino.

O parágrafo único do inciso VII, art. 7º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 que revogou a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, atribuiu às instituições de ensino a obrigação de comunicar às partes concedentes dos estágios informações atualizadas sobre os estagiários seus educandos.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. Vencidos os conselheiros Jhonatas Ribeiro da Silva e Marcelo Freitas de Souza Costa que votaram pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração. O conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari votou pelas conclusões. Fez sustentação oral o Dr. Leandro Cabral e Silva- OAB/SP nº 234.687

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente.

IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Jhonatas Ribeiro da Silva..

Relatório

Na forma do Acórdão 2403-002.152, exarado na sessão de 17 de julho de 2013, esta Colenda Turma acordou, por maioria de votos, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo interessado BANCO SANTANDER S.A. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro. Votou pelas conclusões o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

Aduz que sob o comando do art. 65 do Regimento Interno deste E. Conselho, A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por sua procuradora, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de suposta omissão requerendo seja o mesmo provido para sanar o vício apontado nas razões que apresentou.

Cumpre destacar que várias foram as irregularidades enfrentadas na condução do voto, entretanto o embargo interposto registra que este Colegiado restou omissivo no que toca à análise **de apenas uma** das irregularidades apontadas pela autoridade fiscal:

“Trata-se do item 5.2 do relatório fiscal, que dispõe sobre a necessidade de comprovação de matrícula e de frequência escolar dos estagiários em cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau ou escolas de educação especial para gozo da isenção prevista no art. 28 § 90, “i”, da Lei nº 8.212/91 1 . Confira-se, por oportuno, o que restou consignado no termo de verificação fiscal (fl. 39):

Apesar de diversas solicitações por TIAD, não foram comprovadas, para esta auditoria, a frequência e matrícula de nenhum dos contratados, conforme previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Nesse contexto, e considerando que um dos pontos indicados pela autoridade fiscal como contrários à legislação não foi analisado pelo Colegiado, faz-se mister que a Turma manifeste seu posicionamento, esclarecendo se a falta de comprovação de matrícula e de frequência escolar dos estagiários em cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau ou escolas de educação especial é (ou não) condição suficiente para autorizar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas aos estagiários.

Diante do exposto, a Unido (Fazenda Nacional) requer que os presentes embargos de declaração sejam recebidos, conhecidos e providos para sanar o vício apontado.”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza

DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme o relatório de primeira instância cujo trecho abaixo se transcreve, a Recorrente já houvera registrado as razões de não dispor dos documentos requeridos:

“Informa, também, que todas as informações e relatórios acerca dos estagiários foram devidamente encaminhados às Instituições de Ensino e/ou ao Centro de Integração Empresa Escola CIEE, e que não caberia a ela a guarda deste material, até porque, muitas vezes, os mencionados relatórios são enviados via digital, ficando disponíveis em sistema por apenas seis meses.”

É de relevo notar que, conforme registro às fls. 01, autuação em comento foi notificada em **19/12/2008**, e que na forma do Acórdão de fls 219, a decisão de primeira instância ocorreu em **19 de maio de 2009** quando já vigorava a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 que revogara a Lei 6.494/77 que motivara a autuação bem como assentou as razões do “*decisum*”.

Sobre os documentos exigidos, a instância a quo, exortando a Lei nº 6.494/77, rebateu a alegação da impugnante **mas não apontou** em qual artigo da lei se baseara para exigir tal cumprimento. Neste sentido, tenho entendimento que o arrazoadado a quo apresentou convicção assentado em mero juízo de valor, *verbis*:

“Cumpre esclarecer que, ao contrário do que entende a impugnante, a simples apresentação de Termos de Compromisso de Estágio celebrados com os estudantes não constitui prova suficiente da inexistência de vínculo empregatício. Não basta a apresentação, pela empresa, destes Termos, para comprovar a regularidade dos estágios. É inadmissível prosperar a tese de que, uma vez contratado o estudante, com a formalização de Termo de Compromisso de Estágio, nenhuma outra providência ou controle viesse a ser exercido pela concedente do estágio ou exigido dela. A existência dos referidos Termos de Compromisso não constitui condição suficiente, mas apenas necessária para descartar o vínculo empregatício.

Deve ser observado, aqui, o princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal, no qual o que prevalece é a realidade fática sobre a realidade formal. Em outras palavras, tais Termos de Compromisso só descaracterizam a relação de emprego quando observados todos os preceitos da Lei nº 6.494/77, que foi regulamentada pelo Decreto nº 87.497/82, o que não ocorreu no presente caso.

Cabe observar que não procede a alegação da impugnante no sentido de que não caberia a ela a guarda e a apresentação da documentação solicitada pela fiscalização, mediante TIAD (Termo de Intimação para Apresentação de Documentos), referente a outros relatórios e informações acerca dos estagiários que não os Termos de Compromisso de Estágio retro mencionados, uma vez que tais documentos constituem elementos probatórios das condições do estágio, sendo necessários para fins de comprovação do atendimento dos requisitos previstos na Lei n.º 6.494/77, sem a qual os estagiários são caracterizados como segurados empregados, com a integração das verbas pagas a eles ao salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea "i" da Lei n.º 8.212/91, e dos artigos 9º, inciso I, alínea "h" e 214, parágrafo 9º, inciso IX do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99." (grifos de minha autoria)

Ressalte-se que ao contrário do que se convencera a instância a quo, na forma do que determinara § 1º do art. 6º do Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, que regulamentava a revogada Lei nº 6.494/77, o **Termo de Compromisso** celebrado entre o estudante e a parte concedente com a interveniência da instituição de ensino, **constituirá comprovante** exigível pela autoridade competente, **da inexistência de vínculo empregatício**, verbis:

*“ § 1º O Termo de Compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, com a interveniência da instituição de ensino, e **constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício** ” (grifos de minha autoria)*

Destaque-se que a necessidade de o estagiário estar regularmente matriculado e freqüentando um estabelecimento de **ensino é condição** compulsória quando da assinatura do Termo de Compromisso executado sob a obrigatória interveniência da instituição de ensino.

O I.Embargante entende que no julgamento do Acórdão em apreço esta Turma teria cometido omissão por não enfrentar o que a Autoridade autuante alegou ser motivo um dos da lavratura do auto em comento tendo em vista o que determina o comando do § 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.494/77.

Na forma do Relatório Fiscal o fato de a empresa não ter apresentado documentos comprovando a freqüência e matrícula dos estagiários teria previsão no sobredito artigo de **forma fatal** para comprovar irregulares os contratos.

De fato, o sobredito § 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.494/77 exige comprovação da matrícula e da freqüência, verbis:

*Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos **regularmente matriculados** em cursos vinculados ao ensino público e particular (Redação dada pela Lei n 8.859, de 23.3.1994)*

*§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, **comprovadamente, estar freqüentando** cursos de educação*

superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial.”

Do modo supra se observa que o auditor cita corretamente a necessidade de o estagiário estar matriculado e freqüentando o estabelecimento de ensino mas não registra qual artigo da Lei exige que a empresa concedente do estágio **tenha que ter a guarda e de tais documentos**. Destaque-se que na revogada Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977 - abaixo transcrita na íntegra - **não se alcança tal exigência** :

“ Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Revogada
pela Lei nº
11.788, de
2008

Dispõe sobre os estágios de
estudantes de estabelecimento de
ensino superior e ensino
profissionalizante do 2º Grau e
Supletivo e dá outras
providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, aluno regularmente matriculado e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo.~~
~~§ 1º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.~~

~~§ 2º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.~~

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular. (Redação dada pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994)

~~§ 1º os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial. (Redação dada pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994)~~

§ 1º Os alunos a que se refere o **caput** deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível

médio ou superior ou escolas de educação especial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 2º o estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei. (Redação dada pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994)

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares. (Incluído pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994)

Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, como interveniência obrigatória da instituição de ensino.

~~§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 1º desta Lei.~~

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994)

§ 2º - Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com interveniência da instituição de ensino.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL ”

Relevante ressaltar que o art. 3º da sobredita lei, revela que o Termo de Compromisso tido pela instância a quo como de somenos importância é celebrado pelo estudante e a parte concedente com a OBRIGATÓRIA intervenção da instituição de ensino. Tal formalidade impõe, por óbvio, que o aluno esteja matriculado e freqüentando regularmente o estabelecimento de ensino, *verbis*:

“Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, como intervenção obrigatória da instituição de ensino.”

Toda a circunstância supra descrita torna óbvio que dando cumprimento ao comando do art. 3º supra, ao efetuarem-se os Termos de Compromisso com a intervenção obrigatória das instituições de ensino **resta claro que os estagiários eram alunos matriculados e com frequência normal**. Se não tivesse sido observada tal exigência as instituições de ensino e tampouco o Centro de Integração Empresa Escola CIEE, concordariam em efetuar os contratos.

A autoridade autuante revelou que :

*“ o contribuinte apresentou um **Convênio Nacional**, firmado com o Centro de Integração Empresa Escola CIEE, CNPJ 61.600.839/000155 (datado de 25/02/2003), cujo objetivo é disponibilizar estagiários para o Contribuinte, e, também, diversos Acordos de Cooperação e Termo de Compromisso de Estágio, todos tendo como interveniente o CIEE”*

*Também registrou que : “ formara convicção incluindo os **Convênio firmado com Centro de Integração Empresa Escola CIEE**; Acordos firmados para estágio:*

*“ **entre os elementos de convicção**, se destacam: Convênio firmado com Centro de Integração Empresa Escola CIEE; Acordos firmados para estágio (anexo “AcordosSBA” no CD); Folhas de pagamento do período;”*

As empresas concedentes , tal qual o próprio Instituto Nacional do Seguro Social – INSS , eventualmente conveniadas com o Centro de Integração Empresa Escola CIEE, como era o caso da autuada na ocasião dos fatos geradores, quando abrem vagas para estágios exigem, que os educandos estejam **matriculados e cursando, de forma regular** os estabelecimentos de ensino, vide o edital abaixo transcrito:

“ 3º PROCESSO SELETIVO PÚBLICO DE 2013 PARA INGRESSO NO PROGRAMA DE ESTÁGIO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ANÁPOLIS - GOIÁS

1. INSTRUÇÕES GERAIS

O processo seletivo destina-se à formação de cadastro de reserva para estagiários de Nível Médio e de Nível

Superior, para atender às demandas da Gerência Executiva do INSS em Anápolis e suas Agências de Previdência Social subordinadas.

Os pré-requisitos para inscrição neste processo seletivo são:

Ter, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos;

Estar matriculado e cursando, de forma regular, curso de Nível Superior, a partir do terceiro período ou do segundo ano (conforme estrutura curricular) nas áreas disponíveis, ou de Nível Médio, ambos, devidamente, aprovados e regulamentados pelo MEC, de modo que:

I. **Alunos** a partir do terceiro período ou do segundo ano (em nível superior) **devem apresentar as notas do último período/ano cursado.**

Não serão aceitas inscrições de candidatos que estão a menos de um ano da conclusão do curso: é necessário um contrato de no mínimo um ano.

Alunos do primeiro ano do ensino médio devem apresentar as notas da antiga oitava série ou do nono ano;

Alunos matriculados no segundo ano do ensino médio devem apresentar as notas do Primeiro ano.

Por meio deste Edital/Processo Seletivo não poderão se inscrever alunos que estejam cursando o terceiro ano do Ensino Médio

Para os candidatos do Curso de Engenharia Civil são estabelecidos, também, os seguintes critérios:

Saber operar o software AutoCAD.

Ter conhecimento mínimo em leitura de projeto.

Ter conhecimento mínimo em operações com planilhas do Excel.

Preferencialmente, ter cursado as disciplinas de "Construção Civil" e "Planejamento de Obras".

Estar cursando a partir do 6º (sexto) período do curso.

Fazer o cadastro gratuito e a inscrição no site do CIEE (www.ciee.org.br) para concorrer às vagas disponíveis e às que vierem a ser disponibilizadas para a Gerência Executiva do INSS em Anápolis e Agências de Previdência Social subordinadas;

Preencher a Ficha de Inscrição, situada no Anexo II, para a entrega dos demais documentos necessários, anexados à mesma.”

DO VOTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Conforme já fora ressaltado, **a matéria houvera sido indiretamente enfrentada**. Aduz que quando da condução do voto de minha relatoria, em razão das precárias condições do documento não permitir transcrição, registrei que **não se tratava de obrigação** da Recorrente ao tempo em que exortei checar a veracidade diretamente o documento de fls. 87 :

“ Colacionado pela Autoridade Autuante, às fls. 87, documento registra a existência de Convênio Nacional do CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA CIEE e as partes entre as quais a Recorrente.

*Dado que consta de reiteradas intimações para a apresentação dos documentos constantes na cláusula 2 do sobredito convênio, é lícito concluir que a Autoridade autuante não desconhecia que a referida cláusula **define obrigações do CIEE e não da recorrente.***

*As obrigações da Recorrente no referido Convênio estão elencadas na cláusula 3 do documento **em apreço e não foram motivo de questionamento sugerindo, pois adimplidas.***

A cópia do documento supra está em precárias condições produzindo péssimas reproduções. Assim, assim eventual confronto do acima disposto deve ser efetuado “in loco” às fls. 87.”

Datado de 25 de fevereiro de 2003, o documento supra registra no §2º da primeira cláusula que ; **“ Fica o CIEE autorizado a representar os concedentes junto às instituições de ensino para os procedimentos de caráter legal, burocráticos e administrativos necessários à realização dos estágios** conforme preceitua o art. 7º do Decreto nº 87.497/82. Registra ainda o referido Convênio, na letra “g” da cláusula 2ª , que **caberá ao CIEE : “ notificar a concedente qualquer irregularidade na situação escolar dos estagiários** sempre que informada pelas instituições de ensino.

Registrado alhures, a autuação em comento foi notificada em 19/12/2008, quando já vigorava a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 que revogara a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que motivara a autuação e a decisão a quo.

O parágrafo único do inciso VII, art. 7º da Lei nova , ao contrário do que entenderam as sobreditas autoridades **atribuí às instituições de ensino a obrigação de comunicar às partes concedentes dos estágios informações atualizadas sobre os estagiários seus educandos: verbis:**

*“ Art. 7º **São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:***

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante. ”

As obrigações da concedente ficam mais claramente definidas no art. 9, com destaque para o inciso IV onde no que se refere a guarda de documentos exige-se tão-somente **manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio,** *verbis*:

“ DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino. ”(grifos de minha autoria)

DO PEDIDO DO EMBARGANTE

No pedido do I. Embargante é relevante ressaltar que não se faz alusão ao fato de a Lei n º 6.494/77, que motivara a autuação e a decisão a quo, ter sido revogada.

Também não restou efetivamente apontado em qual artigo e lei se exige a obrigação em comento.

Toda a sobredita exposição não permite alcançar exigível que as empresas concedentes de estágios tenham obrigação de ter a guarda de registros da assiduidade dos estagiários bem como seus documentos de matrículas nas instituições de ensino.

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, conheço dos embargos para REJEITÁ-LOS e ratificar PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator